CARTAXO
O MELHOR DA CIDADE NO CAMPO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL

Ata n.º 18/2026

No dia 17.08.2026, no Edifício dos Paços do Concelho, realizou-se a reunião extraordinária da Câmara Municipal do Cartaxo sob a presidência de João Miguel Ferreira Heitor, e com a presença de Maria João Nunes de Oliveira, Ricardo Miguel Alves Magalhães, Gonçalo Filipe Carvalho Monteiro e Luísa Maria Lobo da Costa Macedo Areosa Ribeiro.

O Senhor Vice-Presidente, Pedro Miguel Ferreira Reis e a Senhora Vereadora, Maria de Fátima Mendes Ferreira Vinagre, não estiveram presentes por estarem em gozo de férias.

Secretariou Inês Margarida Ribeiro Calisto.

Pelo Presidente foi declarada aberta a reunião quando eram 18:00 horas, iniciando-se a mesma de acordo com a seguinte ordem do dia, previamente elaborada e datada de 12/08/2026:

Ordem do Dia

1. Expropriação da Parcela 8 – Projeto de Execução do Viaduto de Acesso ao Apeadeiro de Santana/Cartaxo para Supressão da Passagem de Nível ao km 60+090 – Alteração do regime jurídico aplicável, proposta de revogação da deliberação de 30 de junho de 2026, resolução de expropriar e proposta à Assembleia Municipal de declaração de utilidade pública com carácter de urgência. */ para deliberação.*

A. Ordem do dia:

1. Expropriação da Parcela 8 – Projeto de Execução do Viaduto de Acesso ao Apeadeiro de Santana/Cartaxo para Supressão da Passagem de Nível ao km 60+090 – Alteração do regime jurídico aplicável, proposta de revogação da deliberação de 30 de junho de 2026, resolução de expropriar e proposta à Assembleia Municipal de declaração de utilidade pública com carácter de urgência. – Proposta de deliberação n.º 43/VP-PR/2026

1. *No âmbito do Projeto de Modernização do Sub-Troço 1.3 Setil/Entroncamento, da Linha do Norte, cuja gestão, administração e exploração se encontra atribuída à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP), foi celebrado entre esta entidade e o Município do Cartaxo um acordo tendente à construção de um viaduto de acesso ao apeadeiro de Santana/Cartaxo.*

2. *A intervenção visa, designadamente, a supressão da passagem de nível existente ao km 60+090 da Linha do Norte e a sua substituição por uma passagem superior desnivelada, bem como a melhoria das condições de mobilidade, acessibilidade e segurança rodoviária e ferroviária no concelho do Cartaxo.*

3. *A concretização da obra depende da aquisição dos terrenos necessários à sua implantação, tendo sido desenvolvidas diligências no sentido da sua aquisição por via de direito privado.*

4. *Relativamente a uma das parcelas necessárias à execução da obra — a Parcela 8, correspondente a uma área de 13.373 m², a destacar do prédio rústico denominado* [redacted] *freguesia de Vila Chã de Ourique, concelho do Cartaxo, descrito na Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo sob o n.º* [redacted] *e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo* [redacted] *não foi possível alcançar acordo com os respetivos comproprietários.*

5. *Conforme resulta do procedimento, o prédio encontra-se registado a favor de dois comproprietários, sendo 1/3 pertencente a* [redacted] *e 2/3 à* [redacted].

6. *A avaliação realizada no âmbito do procedimento fixou em € 41.994,00 o valor da justa indemnização correspondente à parcela a expropriar.*

7. *Atenta a impossibilidade de aquisição da parcela por via de direito privado e a indispensabilidade dos terrenos para a execução da infraestrutura, foi considerado necessário desencadear o procedimento expropriativo, com atribuição de carácter urgente, tendo em vista assegurar a disponibilização atempada dos terrenos necessários à execução da obra.*

8. *Nesse contexto, foi submetida à Câmara Municipal, para apreciação na reunião de 30 de junho de 2026, a Proposta de Deliberação n.º 53/PC-JH/2026, através da qual se propôs que o Município promovesse a resolução de requerer a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da parcela em causa, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 12.º do Código das Expropriações.*

9. *A referida deliberação assentou no enquadramento jurídico então vigente, segundo o qual a declaração de utilidade pública deveria ser requerida ao membro do Governo competente, tendo sido, em consequência, determinado que os serviços instruíssem o respetivo procedimento para remessa à DGAL.*

10. *Sucede que, em 4 de agosto de 2026, foi publicado o Decreto-Lei n.º 160/2026, de 4 de agosto que introduziu alterações relevantes no regime*

aplicável às expropriações promovidas pela administração local autárquica, o qual produziu efeitos a 5 de agosto de 2026.

11. *Resulta do referido diploma que: este processo passa, também, por aperfeiçoar o sistema de transferência de competências específicas, atribuindo-as àqueles que, em primeira linha, melhor estejam habilitados a identificar, compreender e, assim, decidir, sobre as especificidades de cada território; Nessa medida, no que respeita às declarações de utilidade pública de expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes que sejam de iniciativa municipal, considera-se que as competências decisórias e a responsabilidade por estes procedimentos deverão ser tomadas pelo órgão deliberativo dos municípios. As assembleias municipais já se encontram dotadas de competências para a declaração de utilidade pública das expropriações no âmbito da concretização dos planos de urbanização ou planos de pormenor, e nas situações abrangidas pelo regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social e no Plano de Recuperação e Resiliência, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 5/2023, de 20 de janeiro. Cumpre assim alargar o âmbito das competências das assembleias municipais no que concerne à emissão de declarações de utilidade pública em expropriações que sejam de iniciativa da administração local autárquica. Ao transferir esta competência para as assembleias municipais, promove-se a proximidade entre a decisão e as necessidades locais, conferindo maior autonomia, escrutínio e agilidade ao processo. Esta medida é, portanto, coerente com o compromisso da descentralização de competências e possibilita um melhor alinhamento das políticas públicas com as realidades locais, promovendo soluções mais adaptadas às especificidades de cada território e o reforço do poder local.*

12. *Com efeito, o novo regime veio conferir às autarquias locais uma intervenção decisória mais ampla no procedimento expropriativo, afastando, nas situações abrangidas pelo diploma, a necessidade de submissão do pedido de declaração de utilidade pública ao membro do Governo competente.*

13. *Em particular, nos termos do disposto da nova redação do artigo14.º do Código das Expropriações, a competência para a declaração de utilidade pública das expropriações, incluindo com carácter de urgência, quando sejam da iniciativa da administração local autárquica, compete à respetiva Assembleia Municipal - por maioria dos membros em efetividade de funções –, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal.*

14. *Verifica-se, assim, uma alteração superveniente do quadro jurídico que presidiu à deliberação de 30 de junho de 2026.*

15. *Com efeito, aquela deliberação foi tomada tendo em consideração um regime jurídico que determinava a necessidade de promover a declaração de utilidade pública junto da Administração Central.*

16. *O novo regime legal veio, entretanto, atribuir a competência decisória à Assembleia Municipal, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, permitindo que o procedimento expropriativo seja conduzido no âmbito da própria administração local autárquica.*

17. *Tal alteração legislativa torna, por conseguinte, desadequada a solução anteriormente adotada, não se justificando a manutenção da deliberação de 30 de junho de 2026 na parte em que determina a promoção do procedimento junto da Administração Central.*

18. *Nos termos do disposto no artigo 169.º do Código do Procedimento Administrativo, os atos administrativos podem ser objeto de revogação por iniciativa dos órgãos competentes, sendo competentes para a revogação, em regra, os respetivos autores e os seus superiores hierárquicos.*

19. *No caso em apreço, a deliberação de 30 de junho de 2026 foi praticada pela Câmara Municipal, pelo que esta dispõe de competência para proceder à respetiva revogação.*

20. *Acresce que a deliberação em causa não constitui um ato constitutivo de direitos a favor de particulares, antes consubstanciando uma decisão instrumental de prossecução de um procedimento expropriativo, pelo que não se vislumbram obstáculos à sua revogação à luz do regime previsto no artigo 167.º do CPA.*

21. *A revogação mostra-se, assim, justificada por razões de adequação procedimental e prossecução do interesse público, decorrentes da alteração superveniente do quadro normativo aplicável.*

21. *O novo regime jurídico determina que a competência para a declaração de utilidade pública das expropriações da iniciativa da administração local autárquica, incluindo quando seja atribuído carácter urgente, pertence à respetiva Assembleia Municipal, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal.*

22. *Assim, caberá à Câmara Municipal, enquanto órgão executivo, formular e fundamentar a proposta a submeter à Assembleia Municipal, contendo os elementos necessários à decisão expropriativa.*

23. *No caso concreto, mantêm-se integralmente válidos os fundamentos de interesse público que determinaram a necessidade de recurso à expropriação, designadamente a necessidade de concretização do projeto de construção do viaduto de acesso ao apeadeiro de Santana/Cartaxo e de supressão da passagem de nível ao km 60+090.*

24. *Nessa conformidade, e nos termos do acordo celebrado, a Infraestruturas de Portugal, S.A lançou procedimento pré-contratual para a empreitada de obra pública para construção do sobredito viaduto, que se encontra em fase de adjudicação, cujo prazo de execução é de 730 dias e que é financiada por fundos comunitários, Sustentável 2030.*

25. *Dada a tipologia da obra, não é possível considerar a separação física dos terrenos em que o viaduto assentará.*

26. *Ou seja, a construção do viaduto carece, apoditicamente, da regularização e uniformidade patrimonial dos terrenos sobre os quais assentará ou se desenvolverá a obra.*

27. *Não existe solução alternativa, dado que, do ponto de vista técnico e funcional, a intervenção se encontra intrinsecamente associada à localização da atual passagem de nível ao km 60+090 da Linha do Norte, cuja supressão constitui uma exigência decorrente dos objetivos de modernização e reforço das condições de segurança da infraestrutura ferroviária.*

28. *A construção da passagem superior e dos respetivos acessos apenas pode ser concretizada naquele local, porquanto visa assegurar a manutenção da continuidade da rede viária existente e das ligações atualmente garantidas pela passagem de nível a eliminar.*

29. *Qualquer solução implantada em local distinto comprometeria a funcionalidade da infraestrutura, exigiria alterações substanciais à rede viária envolvente, aumentaria significativamente os custos da intervenção e não permitiria responder adequadamente às necessidades de mobilidade das populações e atividades económicas servidas por aquele atravessamento.*

30. *Assim, a localização da obra decorre de condicionantes técnicas, ferroviárias, topográficas e funcionais tornam inviável a adoção de alternativa equivalente noutro local.*

31. *Decorrente do princípio da preferência pelo direito privado, propôs o Município aos comproprietários o sobredito valor pela aquisição da parcele de terreno a destacar do imóvel acima melhor descrito, sendo que a proposta não foi aceite por ambos os comproprietários.*

32. *No entanto, a infraestrutura é de extrema utilidade para o Município, pois só assim se garante que o mesmo possa ser servido pela via de comunicação em questão, assegurando-se a manutenção e o reforço das ligações viárias entre as populações situadas em ambos os lados da Linha do Norte, a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade, a promoção da segurança rodoviária e ferroviária e a adequada articulação*

entre as infraestruturas de transporte existentes, em benefício do desenvolvimento económico e da coesão territorial do concelho.

33. *A concretização da obra acordada com as Infraestruturas de Portugal S.A., atenta a impossibilidade de acordo, carece do desencadeamento dos procedimentos expropriativos que viabilizem a posse administrativa das parcelas necessárias à execução das infraestruturas.*

34. *Por tudo o ora exposto, não resta outra alternativa ao Município que não seja a resolução de requerer a declaração de utilidade pública com carácter de urgência da parcela 8: prédio rústico sito na [redacted], freguesia de Vila Chã de Ourique, concelho do Cartaxo, descrito na Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo sob o n.º [redacted], de forma a concretizar o referido projeto de interesse municipal.*

35. *São interessados para os devidos efeitos, [redacted] residente em [redacted], proprietário de 1/3 e [redacted] com sede na [redacted], NIPC [redacted], proprietário de 2/3.*

36. *O CE define também como interessado os credores penhoratícios, pelo que, considerando que o imóvel apresenta penhoras, a Fazenda Nacional deve ser tida como interessada.*

37. *De acordo com o PDM do Município do Cartaxo o espaço em que se insere o supra descrito prédio está classificado como "Área Natural".*

38. *Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do CE, a previsão dos encargos com a expropriação tem por base a quantia que for determinada previamente em avaliação, documentada por relatório, efetuada por perito da lista oficial, da livre escolha da entidade interessada na expropriação, quantia que foi aferida através da avaliação anexa, a qual foi promovida por perito independente – no caso, 41.994,00€.*

39. *Dispõe o artigo 1.º do Código das Expropriações que são admissíveis as expropriações por causa de utilidade pública, compreendida nas atribuições, fins ou objeto da entidade expropriante.*

40. *A requisição deve ser instruída com os fundamentos que aqui se afiançaram, com a identificação dos bens e dos respetivos proprietários, com a previsão do montante dos encargos, com todos os elementos relativos à fase de tentativa de aquisição por via de direito privado quando a ela haja lugar e indicação das razões do respetivo insucesso, e indicação da dotação orçamental.*

41. *Atendendo a que a presente expropriação se destina à construção da passagem superior e dos respetivos acessos viários, os quais visam*

substituir a passagem de nível localizada ao km 60+090 da Linha do Norte, assegurando uma ligação segura e eficiente entre a cidade do Cartaxo e a Freguesia de Valada, bem como com a margem sul do rio Tejo, revela-se necessária a atribuição de carácter urgente à declaração de utilidade pública, por forma a garantir a célere concretização desta infraestrutura de reconhecido interesse público.

42. *Com efeito, a intervenção visa eliminar um atravessamento ferroviário ao mesmo nível, reconhecidamente suscetível de gerar riscos para a segurança de pessoas e bens, substituindo-o por uma solução desnivelada que assegura condições significativamente mais elevadas de segurança rodoviária e ferroviária.*

43. *A demora na disponibilização dos terrenos necessários à execução da obra implicará a manutenção da situação de risco que o projeto pretende eliminar, prolongando a exposição dos utilizadores da via e da infraestrutura ferroviária a potenciais conflitos de circulação.*

44. *Acresce que a obra integra um conjunto de intervenções associadas à modernização da Linha do Norte, encontrando-se técnica e temporalmente articulada com os investimentos promovidos pela Infraestruturas de Portugal, S.A., com financiamento comunitário, pelo que qualquer atraso na aquisição dos terrenos comprometerá a coordenação dos trabalhos previstos, com reflexos negativos na execução global do projeto e na concretização dos objetivos de interesse público que lhe estão subjacentes.*

45. *Por outro lado, a impossibilidade de tomar posse administrativa dos bens em tempo útil poderá determinar o adiamento da empreitada, com o consequente agravamento dos custos de execução, a necessidade de reprogramação dos trabalhos e o atraso na disponibilização de uma infraestrutura essencial para a mobilidade, acessibilidade e segurança da população do concelho.*

46. *Nestes termos, a urgência da expropriação mostra-se necessária, adequada e proporcional à salvaguarda do interesse público prosseguido, justificando-se a atribuição de carácter urgente à declaração de utilidade pública, nos termos legalmente aplicáveis.*

47. *Publicada a declaração de utilidade pública, é conferida à entidade expropriante a posse administrativa imediata dos bens a expropriar, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código das Expropriações.*

48. *Com efeito, dita o artigo 15.º que: "1 - No próprio acto declarativo da utilidade pública, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação para obras de interesse público. 2 - A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade*

expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável."

49. *Por sua vez, o artigo 20.º prevê que a posse administrativa não pode ocorrer sem que previamente tenham sido: a) Notificados os actos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa; b) Efectuado o depósito da quantia mencionada no n.º 4 do artigo 10.º em instituição bancária do lugar do domicílio ou sede da entidade expropriante, à ordem do expropriado e dos demais interessados, se aquele e estes forem conhecidos e não houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afectados; c) Realizada vistoria ad perpetuam rei memoriam destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo.*

50. *Todavia, sendo a declaração de utilidade pública urgente, dita o n.º 6 que o depósito é dispensado inicialmente.*

51. *Mais a mais, dita ainda o artigo 11.º do CE que 1 - A entidade interessada, antes de requerer a declaração de utilidade pública, deve diligenciar no sentido de adquirir os bens por via de direito privado, salvo nos casos previstos no artigo 15.º, e nas situações em que, jurídica ou materialmente, não é possível a aquisição por essa via.*

52. *Nesse desiderato, as situações do artigo 15.º, são, precisamente, casos em que existe atribuição de carácter de urgência.*

53. *Assim, fica dispensada a tentativa de aquisição por via de direito privado.*

54. *Todavia, conforme mencionado supra, os interessados já foram notificados previamente para o referido efeito e rejeitaram a proposta realizada.*

55. *Em suma, a atribuição de carácter de urgência revela-se pertinente para assegurar a execução atempada da empreitada, a rápida disponibilização dos terrenos necessários à obra, a eliminação célere dos riscos para a segurança rodoviária e ferroviária decorrentes da existência da passagem de nível e a prossecução eficaz do interesse público subjacente à modernização da Linha do Norte e à melhoria das condições de mobilidade no concelho do Cartaxo e na região, sendo que nessas situações ocorre posse administrativa após a declaração de utilidade pública, dispensando-se o depósito imediato e a fase de tentativa de aquisição por direito privado, existindo, somente, ónus de notificar os interessados da resolução de expropriar e de promover a realização da vistoria ad perpetuam rei memoriam (sendo que, atribuído carácter urgente à expropriação, a entidade expropriante solicita diretamente ao presidente do tribunal da Relação do distrito judicial do lugar da situação do bem ou da sua maior extensão a indicação de um perito da lista oficial para o efeito).*

56. *Encontram-se, assim, reunidos os pressupostos materiais para que a Câmara Municipal formule à Assembleia Municipal proposta fundamentada no sentido da declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da Parcela 8.*

Face ao exposto, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

1. ***Ao abrigo do disposto nos artigos 167.º e 169.º do Código do Procedimento Administrativo, revogar a deliberação tomada pela Câmara Municipal em 30 de junho de 2026, no âmbito da Proposta de Deliberação n.º 53/PC-JH/2026, na medida em que a mesma determinou a promoção do procedimento destinado à obtenção da declaração de utilidade pública junto da Administração Central;***
2. ***Reconhecer que a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 160/2026, de 4 de agosto, veio alterar o regime jurídico aplicável às expropriações de iniciativa da administração local autárquica, passando a competir à Assembleia Municipal a declaração de utilidade pública das expropriações, incluindo com carácter de urgência, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal;***
3. ***Nos termos do disposto no artigo 14.º conjugado com o artigo 10.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, aprovar a resolução de expropriar e a proposta fundamentada a submeter à Assembleia Municipal do Cartaxo, no sentido de este órgão deliberar a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da Parcela 8, correspondente à área de 13.373 m² a destacar do prédio rústico denominado [redacted], freguesia de [redacted], concelho do Cartaxo, melhor identificado nos autos;***
4. ***A proposta a submeter à Assembleia Municipal deverá ser instruída com todos os elementos necessários à decisão, designadamente a identificação do bem e dos interessados, relatório de avaliação, indicação do montante dos encargos, demonstração da existência de dotação orçamental, certidão predial e matricial, plantas e demais elementos do projeto de execução da obra;***
5. ***Submeter a presente proposta, acompanhada da respetiva fundamentação e dos elementos instrutórios do procedimento, à Assembleia Municipal do Cartaxo, para efeitos do exercício da competência prevista no n.º 2 do artigo 14.º conjugado com o artigo 10.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro;***
6. ***Determinar aos serviços competentes que promovam as diligências necessárias à subsequente tramitação do procedimento expropriativo, após a deliberação da Assembleia Municipal, designadamente para efeitos de publicações, notificação dos interessados e comunicação, a título meramente informativo, ao membro do Governo responsável pela***

Praça 15 de Dezembro – 2070-050 Cartaxo – Tel.: 243 700 250 – NIPC 506 780 902 – correio@cm-cartaxo.pt – www.cm-cartaxo.pt

Mod. DE034V01

área da administração local, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

Pedro Miguel Ferreira Reis"

Deliberado por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

B. Intervenção do público:

António Cordeiro

Em 2021, apresentou uma exposição à Junta de Freguesia relativamente à colocação de uma placa numa serventia que considerava integrar a sua propriedade. Após análise da documentação, o Presidente da Junta, concluiu tratar-se de um espaço privado e procedeu à retirada da placa. Contudo, quatro anos depois, a placa foi novamente colocada.

Perante esta situação, solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal e à Junta de Freguesia, não tendo obtido resposta a todas as questões, nomeadamente quanto à eventual existência de uma expropriação ou doação do espaço. Posteriormente, por indicação da Junta, procurou esclarecimentos junto da Direção-Geral do Território, em Lisboa, onde foi informado de que os registos territoriais tinham sofrido alterações e já não correspondiam à documentação cadastral que possuía.

Posteriormente, solicitou à DPAU uma planta de localização atualizada, explicando que pretendia resolver um conflito com o vizinho e tratar das partilhas na sequência do falecimento da sua mãe. Por indicação do fiscal, deslocou-se a Santarém para obter documentação cadastral, que também apresentou aos serviços.

O munícipe posteriormente tentou resolver esta questão em Tribunal, mas o Juiz não lhe deu razão.

Presidente

Informou que, na presente reunião, não seria possível analisar todos os pormenores da situação. Contudo, manifestou disponibilidade, juntamente com os serviços da CMC, para analisar a documentação apresentada, com vista ao esclarecimento da situação.

Encerramento: No final da reunião o executivo municipal deliberou por unanimidade aprovar a ata sob a forma de minuta a qual foi assinada por quem a presidiu e secretariou, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

E nada mais havendo a tratar a reunião foi dada como encerrada quando eram 18 horas e 49 minutos.

O Presidente da Câmara Municipal,

[Assinatura Qualificada] João Miguel Ferreira Heitor

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] João Miguel Ferreira Heitor
Dados: 2026.10.22 16:06:22 +01'00'

João Miguel Ferreira Heitor

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa. Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.

A Secretária da Reunião da Câmara Municipal
(Despacho n.º 03/PC-JH/2025, de 03-11)

Inês Margarida Ribeiro Calisto

Assinado de forma digital por Inês Margarida Ribeiro Calisto
Dados: 2026.10.21 15:47:10 +01'00'

Inês Margarida Ribeiro Calisto

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa. Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.